

DECRETO Nº 3.505, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.

**REGULAMENTA A APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM RELAÇÃO À DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO MATERIAL EMPREGADO E INCORPORADO PERMANENTEMENTE À OBRA.**

Republicado em 17/01/2020, por conter erro material nas nomenclaturas contidas no §§3º e 5º do artigo 1º, § 2º do artigo 3º, artigos 4º, 5º, 6º e 8º, caput e § 4º do artigo 10, e artigos 12, 13, 17, 18, 20, onde se lê "prestador do serviço", passa a se ler "sujeito passivo da obrigação tributária", onde se lê "prestador", passa a se ler "sujeito passivo".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do artigo 71 e da alínea h do inciso I do artigo 101 da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 83 da Lei Complementar nº 3160, de 23 de dezembro de 2010, Código Tributário Municipal, DECRETA:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta critérios de apuração do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, com fundamento no caput do artigo 83 da Lei Complementar nº 3160, de 23 de dezembro de 2010, que institui o Código Tributário Municipal, especificamente quanto à dedução dos materiais empregados na obra da base de cálculo do imposto devido, cujo fato imponible é o serviço de construção civil executado por meio de empreitada global, prestado por sociedades empresárias ou equiparadas.

§ 1º Para fins do disposto neste regulamento, consideram-se serviços de construção civil aqueles a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista anexa de Serviços constante da Lei Complementar nº 3160, de 2010.

§ 2º As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se às sociedades empresárias ou equiparadas que prestam serviços no Município de Santa Luzia, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município.

§ 3º Considera-se empreitada global, para os fins deste Decreto, a prestação de serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista anexa de serviços da Lei Complementar nº 3160, de 2010, desde que o sujeito passivo forneça, por sua conta, a mão de obra e os materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada.

§ 4º Consideram-se materiais para efeito do caput, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva, conforme prevê o artigo 83 da Lei Complementar nº 3160, de 2010.

§ 5º Para efeito auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o sujeito passivo manter em seus livros contábeis e fiscais conta específica de "material aplicado", relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

## Capítulo II DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 2º** Para fins de apuração e dedução na base de cálculo do valor dos materiais empregados, no caso de serviços de construção civil, quando a execução seja continuada por períodos superiores a 30 (trinta) dias, o valor do preço do serviço e dos materiais empregados a serem deduzidos serão calculados ao final de cada mês de competência, em conformidade com o disposto no art. 108 da Lei Complementar nº 3160, de 2010.

§ 1º Nos casos em que, no momento de efetuar o lançamento, a autoridade fiscalizadora verifique que as obras, cuja execução tenha perdurado por períodos superiores a 30 (trinta) dias, já tenham sido total ou parcialmente executadas, sem que a apuração tenha sido realizada de forma mensal como alude o caput, serão adotados os seguintes critérios para fins apuração da base de cálculo:

I - para obras totalmente concluídas - o preço global com as deduções dos materiais empregados e incorporados permanentemente durante toda a obra; e

II - para obras parcialmente executadas - o preço correspondente ao percentual da obra já executada com as deduções de materiais adquiridos até o momento do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, quanto ao percentual da obra que ainda não foi executado, o valor dos materiais a serem deduzidos serão apurados mensalmente, conforme a norma prevista no caput.

**Art. 3º** A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço, para efeitos deste artigo, a receita bruta correspondente ao serviço, sem qualquer dedução, exceto os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição.

§ 2º A base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil enquadráveis nos subitens 7.02

e 7.05 da lista anexa de serviços constante da Lei Complementar nº 3160, de 2010, é o montante da receita bruta, descontado o valor dos materiais fornecidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desde que cumpridos os requisitos previstos neste Decreto e na legislação municipal.

**Art. 4º** O sujeito passivo da obrigação tributária deverá manter registros individualizados para cada obra de forma a evidenciar a apuração da base de cálculo do tributo municipal.

Parágrafo único. Não será considerada obra a prestação de serviços isolados cuja atividade-fim esteja prevista em outro item da Lista de Serviços anexa a da Lei Complementar nº 3160, de 2010.

**Art. 5º** Para fins de apuração da base de cálculo dos serviços de construção civil, poderá o sujeito passivo da obrigação tributária deduzir a totalidade dos materiais destinados à obra na forma, procedimentos e prazos previstos na legislação municipal.

§ 1º O valor passível de dedução será aquele constante nos documentos fiscais de aquisição de materiais ou transferência emitidos a contar da data da contratação do serviço e dos relativos aos materiais que se incorporarem à obra após a sua conclusão.

§ 2º Somente será permitida a dedução dos materiais adquiridos no mês de competência do ISSQN, salvo na hipótese do § 1º do artigo 2º

§ 3º O material considera-se adquirido na data de emissão do documento fiscal de sua aquisição.

§ 4º Os materiais adquiridos e destinados para uma obra não poderão servir de dedução à base de cálculo do ISSQN de outra obra, exceto se não empregados e não deduzidos na primeira e desde que com o devido documento fiscal de transferência.

**Art. 6º** O fornecimento de mercadorias produzidas pelo sujeito passivo da obrigação tributária fora do local da obra fica sujeito ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sendo a emissão do documento fiscal autorizada pelo Fisco estadual.

### Capítulo III DA RECEITA BRUTA

**Art. 7º** Integram a receita bruta para fins do disposto neste Decreto:

I - o valor cobrado pelos materiais empregados;

II - qualquer parcela exigida, direta ou indiretamente, em bens, dinheiro, serviços ou direitos;

III - valores acrescidos a qualquer título e encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado;

IV - o valor dos tributos incidentes sobre a operação;

V - o valor correspondente a descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição;

VI - o valor relativo a reajustes;

VII - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato;

VIII - o valor dos serviços de terceiros;

IX - o valor exigido para suprir custos com mão de obra direta ou indireta relacionadas à prestação do serviço;

X - o valor cobrado para suprir custos com material, equipamentos, ferramentas e insumos, utilizados, empregados ou consumidos na realização do serviço;

XI - o valor exigido como ônus relativo à concessão de crédito ao tomador do serviço, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

XII - o valor dos serviços essenciais, auxiliares ou complementares relacionados à prestação do serviço; e

XIII - qualquer outro valor exigido em decorrência da prestação do serviço.

Parágrafo único. Entende-se por serviços essenciais, auxiliares ou complementares relacionados à prestação do serviço:

I - escavação, movimento de terras, desmonte de rochas, rebaixamento de lençol freático;

II - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

III - concretagem e alvenaria;

IV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

V - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

VI - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

VII - construção de jardins, iluminação externa, sistema de segurança, casa de guarda e outros de mesma natureza previstos no projeto original; e

VIII - serviços de implantação de sinalização horizontal e vertical em estradas e rodovias, quando ligados diretamente à execução das obras de construção civil.

## Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 8º** O regime de dedução comprovada é aquele em que o sujeito passivo da obrigação tributária deve comprovar mensalmente o emprego de materiais que efetivamente forem incorporados à obra de construção civil.

Parágrafo único. O responsável deverá protocolar até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação de serviços a documentação comprobatória e o requerimento pleiteando a dedução da base de cálculo do valor dos materiais efetivamente incorporados, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 2º

**Art. 9º** Não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, tais como:

I - pregos, lixas, brocas e semelhantes;

II - pás, martelos, e demais ferramentas;

III - água, energia elétrica, telefone;

IV - combustíveis e lubrificantes;

V - uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições, etc,

VI - madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;

VII - locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, ferramentas, máquinas e equipamentos;

VIII - escoras, andaimes, tapumes, formas e torres; e

IX - outros equipamentos, ferramentas e insumos não previstos nos incisos anteriores.

## Seção II Dos Documentos de Aquisição de Materiais

**Art. 10.** Os documentos fiscais, eletrônicos ou não, de aquisição de materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do sujeito passivo, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como conter:

I - a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços e o endereço de entrega, que deverá ser o endereço da obra;

II - a obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação de pelo menos três itens dos abaixo elencados:

- a) do logradouro;
- b) do bairro;
- c) do número, da quadra, do lote, se houver;
- d) dos pontos de referências conhecidos;
- e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.

III - o nome do condomínio, quando for o caso;

IV - o transportador ou empresa, proprietária do veículo, da placa e do motorista, quando foro caso;  
e

V - O CEI - Cadastro Específico do INSS ou CNO - Cadastro Nacional de Obras.

§ 1º Os documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

§ 2º A contratação de serviços com emprego de materiais será comprovada por meio de contrato ou declaração emitida pelo tomador do serviço no qual conste objeto e data da contratação da obra, podendo o Fisco desconsiderar as deduções no caso de não apresentação ou de qualquer irregularidade verificada nos documentos.

§ 3º Quando os materiais a serem empregados na prestação dos serviços estiverem estocados fora do canteiro da obra, a transferência para o canteiro será comprovada por intermédio do documento fiscal apropriado para as operações de remessa de bens, sem prejuízo da menção das informações previstas no caput, que deverá estar vinculado ao documento da aquisição dos materiais.

§ 4º O sujeito passivo da obrigação tributária deverá manter os documentos fiscais à disposição do Fisco enquanto não ocorrer a extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição.

§ 5º Não servirá de comprovante para a dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a nota fiscal devidamente autorizada pelo Fisco Estadual, Federal e ou Municipal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 1º do artigo 2º além de atender os requisitos previstos no caput, a comprovação do material empregado deverá atender os seguintes critérios:

I - conter a discriminação de todos os materiais que foram adquiridos e os respectivos valores de aquisição; e

II - haver identificação da obra em que foram empregados, por meio do endereço completo em que ela foi executada, nome do condomínio, quando for o caso, ou o número do CEI ou CNO.

**Art. 11.** Em nenhuma hipótese o valor dos materiais que será deduzido da base de cálculo será maior do que o custo deles constante nos documentos fiscais de aquisição, independentemente de valor diverso consignado em contrato ou documento equivalente.

Seção III  
Do Documento Fiscal de Prestação de Serviços

**Art. 12.** O sujeito passivo da obrigação tributária deverá, na emissão do documento fiscal referente ao serviço prestado, fazer a vinculação do documento à obra, nele consignando:

I - a identificação do tomador de serviços;

II - a descrição detalhada do serviço prestado de acordo com os subitens 7.02 e 7.05, da lista anexa de serviço constante da Lei Complementar nº 3160, de 2010;

III - a obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação:

- a) do logradouro;
- b) do bairro;
- c) do número, da quadra, do lote, se houver;
- d) dos pontos de referências conhecidos;
- e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.

IV - o nome do condomínio, se for o caso;

V - o número da medição e o período de execução dos serviços a que se refere;

VI - a alíquota a que está sujeito e se é optante pelo Simples Nacional;

VII - o número da matrícula no CEI ou CNO, se houver;

VIII - a receita bruta do ISSQN;

IX - a discriminação dos materiais empregados na obra e seus respectivos valores;

X - a base de cálculo do ISSQN;

XI - o número do contrato de prestação de serviços da obra, se for o caso;

XII - o número do Edital de Licitação e do contrato, se for o caso;

XIII - o número dos documentos fiscais de remessa, se for o caso.

§ 1º Na hipótese prevista no § 1º do artigo 2º o documento fiscal de prestação de serviços deverá conter no mínimo:

I - a identificação do tomador de serviços;

II - a descrição detalhada do serviço prestado em conformidade com os subitens 7.02 e 7.05, da lista anexa de serviços constante na lei complementar municipal nº 3160, de 23/12/2010, que institui o Código Tributário Municipal;

III - o endereço da obra ou o número de seu cadastro no CEI ou CNO; e

IV - a discriminação dos materiais empregados na obra e seus respectivos valores.

§ 2º No caso de serviço cuja execução perdure por período superior a 30 (trinta) dias, deverá ser informado no campo "descrição do serviço prestado" o termo inicial e final do período.

**Art. 13.** O sujeito passivo da obrigação tributária deverá manter a disposição do Fisco e em relação a cada obra, planilhas com a indicação dos materiais a serem deduzidos da base de cálculo contendo, no mínimo:

I - os valores, as empresas fornecedoras. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, Inscrição Estadual, as datas de emissão e os números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais;

II - os números dos documentos fiscais de remessa com a indicação das datas de emissão, dos valores e dos números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais, que serão mantidas juntamente com os documentos fiscais de prestação de serviços ao período a que se referir o recolhimento;

III - demonstrativos dos serviços totais realizados, distribuídos percentualmente por trecho e rubricada pelo tomador dos serviços, no caso de obras de trechos de estradas, avenidas, ruas e similares; e

IV - as chaves de acesso do DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica com a indicação do respectivo documento fiscal para consultas no site da Receita Estadual, quando for o caso.

§ 1º Na dedução dos materiais considerando a data do seu efetivo emprego na obra, deverá ser elaborada uma planilha para cada mês de competência, constando, além dos requisitos do caput.

I - o andamento da obra;

II - a medição respectiva; e

III - a descrição dos materiais, a qualidade e as quantidades efetivamente empregadas no período.

§ 2º A elaboração das planilhas tratadas neste artigo não dispensa a necessidade de apresentação dos documentos fiscais de aquisição, de remessa ou de outros documentos relativos à obra mediante solicitação do Fisco.

#### Seção IV Disposições Finais

**Art. 14.** Para apuração do imposto é obrigatória a apresentação física, na Auditoria Fiscal e Tributária do Município, de toda a documentação relativa aos serviços prestados e documentos fiscais referentes aos materiais fornecidos incorporados à obra, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 3160, de 2010 e demais regulamentos municipais.



Parágrafo único. A critério do Auditor Fiscal, a apresentação da documentação fiscal comprobatória relativa à prestação de serviços e dos documentos fiscais referentes a materiais fornecidos e incorporados poderá ser realizada por meio digital.

**Art. 15.** Não serão aceitos como comprovantes:

I - documentos fiscais de prestação de serviços que contenham emendas, rasuras ou adulterações;

II - documentos fiscais de aquisição de materiais ou de remessa que contenham emendas, rasuras ou adulterações;

III - nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos em legislação;

IV - documento fiscal de aquisição de materiais, inclusive de remessa, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou;

V - documento fiscal de aquisição de materiais de terceiros e entregues no local da execução de serviços, quando não se tratar de primeira via do documento;

VI - documento fiscal de remessa quando não acompanhada do correspondente documento fiscal de aquisição de materiais original para fins de confrontação de preços, bem como escrituração contábil compatível;

VII - documento fiscal de remessa, nos casos de serviços de concretagem, que não contenham a identificação do documento fiscal de prestação de serviços a que se referem;

VIII - documentos fiscais ou de remessa que especifiquem, mediante utilização de carimbo, as informações de local da obra, proprietário da obra e serviço executado ou aquelas em que tais informações tiverem sido acrescentadas posteriormente à emissão do documento fiscal;

IX - documentos fiscais que tenham o endereço da obra alterado por meio de cartas de correção depois de iniciado qualquer procedimento pelo Fisco para apuração do ISSQN; e

X - documentos que contenham irregularidades apuradas pelo Fisco.

## Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 16.** Este Decreto regulamenta critérios de apuração e processo de fiscalização do ISSQN, de forma que suas disposições aplicam-se de forma imediata aos créditos ainda não constituídos e declarados pelo lançamento, ainda que referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência, nos termos do § 1º do artigo 144 da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional.

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** Nos casos em que o sujeito passivo da obrigação tributária estiver sujeito ao recolhimento do ISSQN, também será exigido o correto cumprimento das obrigações acessórias tratadas neste Decreto, sob pena do imposto ser exigido integralmente, sem qualquer dedução de materiais, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis.

**Art. 18.** Tratando-se exclusivamente de prestação de serviços de mão de obra em que o sujeito passivo não forneça materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço.

**Art. 19.** Os valores declarados nos documentos fiscais pelo sujeito passivo podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando:

I - não refletirem o preço real do serviço ou dos materiais;

II - não refletirem a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;

III - o sujeito passivo se utilizar de informação ou declaração falsa; e

IV - nas demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Constatada quaisquer das hipóteses dos incisos I a IV deste artigo, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

**Art. 20.** O imposto também será exigido integralmente quando o sujeito passivo da obrigação tributária não apresentar ao Fisco as planilhas de controle previstas no artigo 13.

**Art. 21.** A dedução dos materiais das subempreitadas é de titularidade exclusiva do subempreiteiro.

**Art. 22.** A Auditoria Fiscal e Tributária do Município poderá, a qualquer tempo, solicitar do sujeito passivo da obrigação tributária a apresentação de livros, documentos, informações e outros esclarecimentos, conforme previsto em legislação tributária.

**Art. 23.** Este Decreto não se aplica aos serviços de concretagem realizados dentro do município, embora não dispense as sociedades empresárias que promovem esses serviços da comprovação da aplicação de materiais quando requerido pelo fisco municipal.

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 07 de janeiro de 2020.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/10/2020*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*